



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Inquérito Civil n. 1.13.000.001940/2021-45

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de
TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, autarquia estadual, endereço eletrônico gabinete@ipaam.am.gov.br, a ser citado por meio de sua Procuradoria Jurídica, localizada na Av. Mário Ypiranga Monteiro, n. 3280, Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030, nesta cidade, Telefone (92) 2123-6700; e

Consórcio Tecon Ardo – RC, pessoa jurídica formada pelas sociedades consorciadas Tecon Tecnologia em Construções Ltda., Ardo Construtora e Pavimentação Ltda. e RC Engenharia e Arquitetura Ltda., com CNPJ n. 40.119.615/0001-56, endereço na Rua Natal, 519, Adrianópolis, Manaus-Am, 69057-090, Telefone [\(11\) 5542-1554](tel:(11)5542-1554) e e-mail: teconsp@terra.com.br,

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

1. DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2020, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – celebrou com o Consórcio Tecon Ardo RC, formado pelas empresas Tecon Tecnologia em Construções Ltda., Ardo Construtora e Pavimentação Ltda. e RC Engenharia e Arquitetura Ltda., contrato de prestação de serviços de engenharia, tendo por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do Lote C, na Rodovia BR-319, no Amazonas (fls. 162 e ss. do processo de licenciamento ambiental).

Para dar execução ao contrato firmado com o DNIT, o Consórcio Tecon Ardo RC, em 28 de junho de 2021, requereu junto ao IPAAM a expedição de licença de instalação de empreendimento consistente em

“componentes do canteiro de obras no km. 200,940 para a execução das obras para reconstrução do Lote C, na Rodovia BR-319/AM, entre o km. 198,2 e 250,0. Canteiro de obras, instalação da usina de produção de concreto e usina de produção de concreto asfáltico e outros serviços relacionados com a atividade (armazenamento e distribuição de combustível para suprir a necessidade da obra, manutenção, reparo e guarda dos veículos da frota que irá atender a obra”. (fl. 02, processo de licenciamento ambiental).

O requerimento deu origem ao Processo IPAAM n. 1536-2021. Não houve solicitação de licença prévia. O cadastro de atividade apresentado ao IPAAM descreve o empreendimento como abrangendo cerca de cinquenta mil metros quadrados, dos quais cerca de três mil metros quadrados seriam destinados a área construída. É prevista a circulação de 185 empregados no local, e a produção de 56.000 toneladas de concreto e de 1.500 m³ de concreto asfáltico por mês. Serão utilizadas como matéria-prima cimento, areia, brita e pó de pedra, além de água para uso industrial. Os efluentes e resíduos sólidos, estes de origem doméstica, de escritório, industrial e perigosos, foram calculados, mas as emissões atmosféricas não foram estimadas. Equipamentos de controle não foram descritos no cadastro de atividades (fls. 05/06 do processo de licenciamento).

O empreendedor apresentou, junto ao requerimento, Memorial Descritivo para Licença de Instalação, relativo aos componentes do canteiro de obras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

(fls. 07/65 do processo de licenciamento). Juntou, ainda, anotação de responsabilidade técnica (fls. 67/6º do processo de licenciamento), memorial descritivo para a implantação das usinas de asfalto e central de concreto (fls. 69/73), memorial de cálculo do projeto de canteiro de obras (fls. 75/ 79), memorial descritivo do projeto de canteiro de obras (fls. 80/88), descrição do sistema de tratamento de esgoto com anotação de responsabilidade técnica (fls. 89/115), programa de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil para fins de licença de instalação com anotação de responsabilidade técnica (fls. 116/134), projeto de terraplanagem com anotação de responsabilidade técnica (fls. 135/140), contrato de locação da área e recibo dando conta da aquisição do imóvel pela locadora (fls. 141/144, todas as fls. do processo de licenciamento).

No memorial descritivo inicial, verifica-se ser o empreendimento limítrofe a áreas de preservação permanente, como mostra a figura abaixo (fl. 19 do processo de licenciamento):

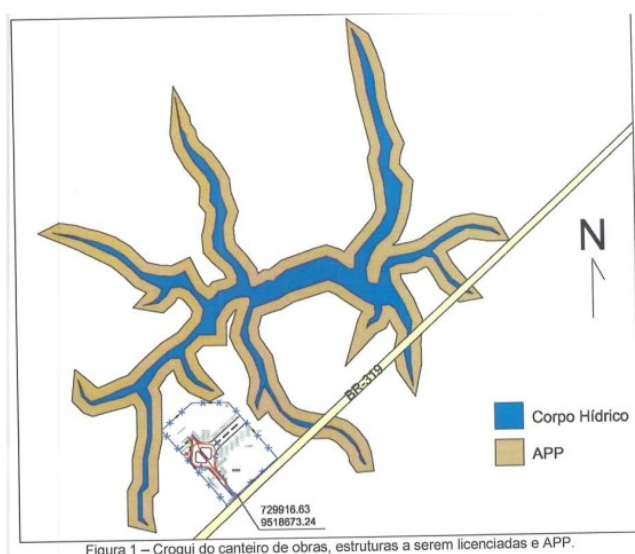


Figura 1 – Croqui do canteiro de obras, estruturas a serem licenciadas e APP.

No mesmo memorial descritivo, o empreendedor consigna:

"Salienta-se a viabilidade de requerimento único de licenciamento de operação para todas as atividades, em face do disposto na Portaria IPAAM n. 075/2020, em seu art. 3º." (fl. 21 do processo de licenciamento)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

A Portaria n. 075/2020 do IPAAM, em seu artigo 3º, estipula:

Art. 3º. Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas no Anexo Único da Lei n. 3.785/12, exceto a atividade de incineração, serão classificadas pela atividade de maior classe, porte e potencial poluidor, sendo o processo direcionado à agência pertinente.

O empreendimento descrito constitui uma conjugação de atividades diversas: canteiro de obras, usina de concreto, usina de concreto asfáltico, terraplanagem, sistema de armazenamento de combustíveis, hotel, dentre outros. A Portaria n. 075/2020 orienta o empreendedor e o órgão licenciador a, em um ahipótese como essa, conduzir o processo de licenciamento ambiental tomando em conta a atividade com maior potencial poluidor degradador (PPD), que, no caso, é a usina de concreto asfáltico, registrada como de PPD grande pela Lei Estadual n. 3.785/2012 (código de atividade 2318). Dado o número de empregados, superior a 100, o porte do empreendimento é considerado pela mesma legislação excepcional.

Outras estruturas previstas são descritas como de potencial poluidor degradador médio – caso da usina de concreto (código 2317) e da terraplanagem (código 2331). De qualquer forma, dada a presença de uma atividade com PPD grande e porte excepcional, conjugada a atividades com PPD médio, o procedimento de licenciamento deveria ter-se pautado pelos parâmetros mais rigorosos aplicáveis a empreendimentos com alto potencial poluidor.

Não foi isso, porém, que aconteceu.

De início, não houve requerimento de licença prévia. O IPAAM argumentou, instado pelo Ministério Público Federal a manifestar-se sobre os fatos, que se tratava de área consolidada, onde a implantação de empreendimento de tal natureza seria possível. A ausência de licença prévia, contudo, implicou a falta de qualquer estudo capaz de demonstrar, por exemplo, que não existiam alternativas locais com menor impacto ambiental, igualmente na condição de áreas consolidadas. Além disso, o procedimento de licenciamento ambiental não foi instruído com qualquer estudo ambiental prévio, de qualquer natureza – simplificada que fosse. Apenas foram apresentados memoriais descritivos das estruturas a serem implementadas, além de descrição do sistema de gestão de resíduos sólidos, como se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

fossem os resíduos o único impacto esperado da conjugação de atividades.

Mas não é só.

Recebido o requerimento administrativo no IPAAM em 28.06.2021, em 30.06.2021 ele foi encaminhado à Diretoria Técnica do órgão, para apreciação. Inicialmente, foi distribuído, na Gerência de Licenciamento, à assessora Brenda Lopes de Souza, que sugeriu, em 01.07.2021, a avocação do processo ao Analista Ambiental Ossilmar Araújo, que teria estado no Município de Beruri – onde se localiza o empreendimento, entre 17 e 31 de maio de 2021 (fls. 187/188 do processo de licenciamento).

Em 05 de julho de 2021, quatro dias mais tarde, o analista ambiental Ossilmar Araújo apresentou o Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 153/2021 – GELI (fls. 190/192v do processo de licenciamento). O servidor não elaborou termo de referência ou qualquer análise superficial ou aprofundada a respeito da documentação apresentada pelo empreendedor e de eventuais estudos adicionais que se fizessem necessários. Seu primeiro ato foi diretamente a suposta realização de vistoria ao empreendimento, que, repita-se, situa-se em Beruri/AM.

No Relatório Técnico, o analista ambiental informa ter realizado a vistoria no próprio dia 05 de julho de 2021, e descreve o empreendimento como um canteiro de obras, com potencial poluidor degradador médio e porte pequeno. Informa que a vistoria subsidia a análise para emissão de licença de operação, e não de instalação, a inexistência de áreas de preservação permanente no entorno e de pressão sonora ou vibração mecânica na área externa do empreendimento, e a inexistência de corpos d'água. Por fim, consigna ter se deslocado ao Município de Humaitá/Canutama, onde teria vistoriado o canteiro de obras contendo alojamentos, área de lazer, refeitório, almoxarifado, garagem, depósito para armazenamento de combustível. Apresenta fotografias de estruturas já instaladas, como área de lazer, dormitório e refeitório, novamente cita o Município de Humaitá, e conclui, ao final, ser possível a emissão de licença de operação para a atividade, mediante condicionantes, das quais se destaca a apresentação semestral de Relatório de Controle Ambiental.

O Relatório é totalmente omissos quanto às usinas de concreto e de concreto asfáltico, esta última com PPD grande e porte excepcional, rememore-se.

O documento veio inicialmente firmado por Ossilmar Araújo e por Paulo Cabral Barboza Junior. Este último, contudo, retificou a aposição de sua assinatura, para consignar que não havia participado da vistoria (fl. 192v). Ademais, a Gerente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Licenciamento Francisca Rosivana C. Pereira, analisando o relatório, determinou seu retorno ao analista ambiental Ossilmar Araújo, considerando que, na realidade, o técnico não estivera no Município de Beruri/AM para realizar a vistoria (fl. 192v).

Diante de tal determinação, o servidor apresentou o Parecer Técnico – PT n. 1000/2021 – GELI, firmado apenas por ele e datado de 07 de julho de 2021. Neste, foram eliminadas as menções ao Município de Humaitá e a data da vistoria, que permaneceu em branco. Mantiveram-se, porém, a classificação do empreendimento como de PPD médio e porte pequeno, à expedição de licença de operação, e as fotografias de estruturas já instaladas. Ainda, é feita menção a constatações realizadas durante a vistoria (fl. 194v do processo de licenciamento):

Quanto o abastecimento de óleos diesel e gasolina é feito por um carro móvel (chamado melosa). Na vistoria foi identificado dos dois tambores de bambonas para acondicionar diesel e gasolina, mas que segundo encarregado acondiciona somente uma pequena quantidade desse material para suprir o motor de luz. No momento da vistoria não foi identificado bacia de contenção e bacia de separadora de água e óleo, que segundo encarregado será implantado (Fig 05 e 06).

Ocorre que a vistoria a que se referem os dois relatórios oficialmente juntados ao processo de licenciamento nunca ocorreu.

A Gerente de Licenciamento Francisca Rosivana C. Pereira foi ouvida pelo Ministério Público Federal, e esclareceu que o IPAAM mantém um cronograma de visitas a municípios do interior, para vistorias de empreendimentos em fase de licenciamento. O cronograma previa, de fato, a visita de técnicos da instituição ao Município de Beruri entre 17 e 31 de maio de 2021, e o analista ambiental Ossilmar Araújo participaria da equipe.

Não obstante, devido a mudanças no cronograma, que, segundo a servidora Rosivana, não são incomuns, essa visita não aconteceu. Tampouco houve visita oficial do órgão a Beruri entre os meses de junho e julho de 2021.

Igualmente, tanto a servidora Francisca Rosivana C. Pereira como a servidora Brenda Lopes de Souza esclareceram ao Ministério Público que jamais seria possível a realização de uma vistoria de empreendimento antes do protocolo de requerimento de licença – que, no caso concreto, ocorreu em 28.06.2021. Vale dizer, antes dessa data, a vistoria não poderia ter ocorrido, porque não formalizado procedimento no bojo do qual requerida licença ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Além de não ter havido deslocamento do técnico Ossilmar Araújo a Beruri nesses meses, ainda que o tivesse realizado, seria difícil acreditar na viabilidade de sua concretização entre 01.07.2021 – data em que recebeu o processo distribuído a si – e 05.07.2021, data em que assinou o primeiro relatório.

A realidade, portanto, é de que o Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 153/2021 – GELI e o Parecer Técnico – PT n. 1000/2021 – GELI são ideologicamente falsos. A despeito disso, e da clareza dessa falsidade, tais documentos embasaram o seguimento do processo de licenciamento, como se regular fosse, não tendo havido outro registro de vistoria *in loco* do empreendimento.

Para além de falta de estudos, portanto, faltou ao empreendimento também vistoria em campo realizada pelo órgão licenciador.

Não fosse o suficiente, enviado o processo para análise do Cadastro Ambiental Rural do imóvel em que situado o empreendimento, novas irregularidades foram constatadas.

O Parecer Técnico elaborado pela servidora Albertina Vieira de Oliveira Lima quanto à situação do Cadastro Ambiental Rural indicou inconsistências na localização das áreas consolidadas, conforme a realidade do imóvel no ato da declaração e histórico de supressão de vegetação (fl. 204 do processo de licenciamento). Ainda, registrou inconsistências nas áreas de remanescentes de vegetação nativa (fl. 204 do processo de licenciamento).

A despeito dessas inconsistências, o CAR foi validado em nome da requerente e locadora do imóvel, Djeniffer Beltrão Berger, conforme determinação do gerente Eduardo White Pontes da Costa. O mesmo gerente despachou, ainda, determinando fosse dado prosseguimento ao licenciamento ambiental, “em razão de sua proposta de localização estar em área consolidada nos termos da legislação de regência”.

No entanto, (i) as pendências identificadas do CAR envolviam justamente a localização das áreas consolidadas; (ii) não foram exigidas avaliações ambientais prévias capazes de demonstrar com precisão onde se encontravam essas áreas consolidadas; e (iii) laudos elaborados pelo MapBiomas demonstram a existência de desmatamentos recentes, datados de 2019 e de 2021, no imóvel onde se pretende implantar o empreendimento, em área no mínimo adjacente àquela onde as estruturas serão apostas, quicá a elas sobrepostas – o que não se sabe, porque não houve análise nesse sentido.

Em outras palavras, **a qualificação do empreendimento como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

incidente sobre área consolidada não encontra respaldo técnico nos autos e contraria pareceres técnicos do próprio órgão licenciador, no sentido de não haver segurança quanto à identificação das áreas consolidadas no imóvel, o que exigiria a composição de passivos ambientais.

Vale notar que ao empreendedor foi dada oportunidade para correção de referidas irregularidades. Porém, a documentação por ele apresentada foi insuficiente e não sanou todas as irregularidades quanto ao CAR, como atestou o Parecer Técnico n. 558-2021-GCAP (fls. 241/244 do processo de licenciamento). No Parecer, a técnica signatária afirmou:

Adicionalmente informo, que o interessado não cumpriu na íntegra com todos os requisitos mencionados à notificação **0279/2021 (AM-PAT-006013)**. Conforme exposto, Tão logo o problema operacional mencionado acima seja solucionado que retorne os autos para continuidade da análise no Sistema SICAR.

É verdade que a técnica informou que o empreendimento, conforme nova análise, incidia sobre áreas consolidadas. Não obstante, silenciou sobre as supressões recentes de vegetação, demonstradas pelos laudos do MapBiomias acostados a esta inicial, e declarou haver inconsistências quanto à cobertura do solo (área consolidada declarada como antropizada não consolidada) e quanto à hidrografia (curso d'água de 10 a 50 metros declarado como de 10 metros de largura), com potencial influência sobre a área demarcada como APP.

Tais inconsistências colocam em dúvida a questão da efetiva consolidação da área do empreendimento, que, como já asseverado, não foi objeto de estudos ambientais prévios, seja para sua caracterização, seja para identificação e avaliação dos recursos hídricos, de flora e fauna do entorno.

Nesse cenário, a despeito das irregularidades no CAR e da incerteza quanto à efetiva incidência do empreendimento em áreas consolidadas, o licenciamento ambiental teve seguimento.

O procedimento foi encaminhado à Gerência de Geoprocessamento (GGEO) para apreciação, e ali se verificou que a área do CAR em que seria implementado o empreendimento era quase integralmente sobreposta a outro empreendimento: um plano de manejo florestal sustentável licenciado em nome de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Paulino Pereira, por meio do procedimento administrativo IPAAM n. 0916/T/2009. Ainda, havia sobreposição parcial com outro plano de manejo, objeto do procedimento administrativo IPAAM n. 2875/T/07, em nome de Guilherme Hoffman Bampi (fls. 212/213 do processo de licenciamento). Por essa razão, o órgão licenciador intimou o empreendedor – o Consórcio Tecon Ardo RS - a apresentar a documentação fundiária do imóvel, comprovando a regularidade fundiária da área em que ocorreria a implementação das estruturas previstas (fl. 212 do processo de licenciamento).

Vale lembrar que, com a documentação inicial, o empreendedor apresentara um contrato de locação, em que constou como locadora a pessoa de Djeniffer Beltrão Berger. A área do imóvel situa-se em terras de domialidade da União, de modo que apenas a posse poderia ser de titularidade de referida pessoa. Para justificar referida posse, foi apresentado também um recibo em que Helio Bampi declara ter recebido de Djeniffer Beltrão Berger a quantia de R\$10.000,00 pela aquisição da posse de lote e benfeitorias situadas na BR-319, km. 190, Gleba 10, Lote 06 (fl. 141 do processo de licenciamento):

Eu HELIO BAMPI, RG: 1.450.619-5 SSP/PR, CPF: 194.604.229-34, brasileiro domiciliado a margem direita da BR319- km190, Lote 06, Gleba 10, Imóvel Tupana, recebi de DJENIFFER BELTRÃO BERGER, brasileira, maior, solteira, do lar, RG: 2205011-6 SSP/AM, CPF: 941.804.582-68 domiciliada e residente Rua Castanho, s/nº, a importância de DEZ MIL REAIS (10.000,00) a título de indenização das benfeitorias constantes de UMA CASA MISTA MEDINDO 5X10, ÁREA ABERTA EM TORNO DE 10 HECTARES, 1 POÇO ARTESIANO, 1 TANQUE DE PEIXE LICENCIADO NO IPAAM (L.O. Nº 541/08 14/01/2009), existentes em terreno do patrimônio Institucional Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por mim ocupada, mansa e pacificamente situada BR319- km190, Gleba 10, Lote 06, Tupana, Município BERURI, identificado sob o nº 07263755050 (CCIR), DEMARCADO COMO LOTE 06, GLEBA 10, FAZENDA RECANTO, IMÓVEL TUPANA, Município BERURI, com uma área de 99,7698 ha, medindo (500,00m) frente por (2.000,00 m) fundo, limitando-se frente com a Br319, fundos com terras da união, lado esquerdo Lote 05 Gleba 10, Lado direito Lote 07, Gleba 10, pelo que lhe dou plena, geral e irrevogável quitação, transferindo todo direito que cabe em decorrência do disposto no artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro a indenização das aludidas benfeitorias, bem como todos os direitos para requerer e realizar a regularização da propriedade rural junto ao INCRA sobre o terreno

O documento data de agosto de 2010, quando Djennifer Beltrão Berger tinha 22 anos. O imóvel foi inscrito no CAR sob o n. AM-1300631-31AE01D3E56A440A9DCE171A8CC98033, em maio de 2021 – um mês antes do protocolo do pedido de licença de instalação (fl. 182 do processo de licenciamento).

A existência de empreendimentos sobrepostos ao CAR em nome de Djennifer Beltrão Berger fez o IPAAM exigir complementação da documentação fundiária, como mencionado. A partir disso, o empreendedor juntou aos autos requerimento de regularização fundiária em nome de Fabiano Pina de Vasconcelos, datado do ano de 2004, e referente a lote situado na BR-319, km. 203, gleba 12, lote



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

03 (fl. 234 do procedimento de licenciamento).

O IPAAM notou as divergências entre o imóvel inicialmente descrito e aquele aludido no documento em nome de Fabiano Pina de Vasconcelos, como consignado à fl. 238 do processo de licenciamento:

- Ocorre que o Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária está em nome de **FABIANO PINO VASCONCELLOS**;
- Não existe documento demonstrando relação entre **DJENIFFER BELTRÃO BERGER e FABIANO PINO VASCONCELLOS**;
- Adicionalmente, observa-se que a área informada no requerimento de Regularização Fundiária localiza-se na GLEBA 12, LOTE 03, Tupana, Beruri e a informada no Contrato de Locação localiza-se na GLEBA 10, LOTE 06, Tupana, Beruri;

Para atender à recomendação de apresentação de documentação idônea, o empreendedor colacionou, então, instrumento particular de procuração, mediante o qual Fabiano Pino Vasconcellos constituiu como sua procuradora a pessoa de Djeniffer Beltrão Berger, para o fim de representa-lo junto ao IPAAM e outros órgãos públicos, em especial em matéria tangente ao contrato celebrado entre DNIT e o Consórcio Tecon Ardo RC (fl. 254 do processo de licenciamento).

A procuração é datada de 24 de agosto de 2021, enquanto o contrato de locação firmado por Djeniffer Beltrão Berger data de maio de 2021 (fls. 142/144 do processo de licenciamento). No contrato, Djeniffer celebra a avença na condição de possuidora, tendo adquirido a posse, em tese, de Helio Bampi. Já a procuração a coloca na condição de representante de Fabiano Pino Vasconcellos, e nada menciona quanto a Helio Bampi. Djeniffer figura nos autos, então, como celebrante do contrato de locação sob dois diferentes títulos, que não foram esclarecidos pelo empreendedor e nem foram investigados pelo IPAAM.

Isso porque o órgão, em análise final procedida por meio do Parecer Técnico n. 1339/2021 – GELI, anterior até mesmo à apresentação de referida procuração, concluiu que o Consórcio Tecon Ardo RS atendia aos requisitos técnicos ambientais para obtenção de licença de instalação. Frise-se que a conclusão foi esposada apesar:

(i) de não ter havido estudos prévios, licença prévia, vistoria *in loco* e sequer considerações quanto à implementação de usina de concreto e de usina de concreto asfáltico, esta última atividade de potencial poluidor degradador alto, e porte excepcional, em contrariedade patente à Portaria n. 075/2020 do próprio IPAAM;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

(ii) de haver incerteza quanto à extensão das áreas consolidadas do imóvel em que seria instalado o empreendimento; e

(iii) de sequer haver ciência, por parte do IPAAM e, aparentemente, até do empreendedor, quanto ao efetivo titular da posse da área em que seria implementada o empreendimento.

O procedimento de licenciamento foi marcado, assim, pelo atropelo de fases, pela ausência de documentos técnicos imprescindíveis à análise efetiva dos impactos ambientais e socioambientais do empreendimento, pela aceleração das análises e pela ignorância deliberada de deficiências.

O próprio Parecer Técnico n. 1339/2021 – GELI, que fez a análise final do feito, concluiu pela possibilidade de expedição de licença de instalação a despeito das irregularidades detectadas, notadamente:

- Considerando a Portaria IPAAM Nº 075 de 19/03/2020, Artigo 3º, “os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas no Anexo Único da Lei nº 3.785/12, exceto a atividade de incineração, serão classificados pela atividade de maior classe, porte e potencial poluidor, sendo o processo direcionado à gerência pertinente”, sugiro que o empreendimento objeto do processo em tela seja enquadrado na atividade de Usinas de Produção de Concreto Asfáltico – código 2318 da Lei nº 3.785/12, por possuir o maior porte dentre as atividades a serem executadas no local.
- Considerando que não foi realizada e efetiva caracterização do empreendimento junto a Gerência de Geoprocessamento – GGEO em função das divergências apresentadas no Parecer Técnico Nº 875/21-GGEO (fl.235-236) e a não apresentação da documentação fundiária;
- Considerando o Despacho – GCAP o qual informa que apesar das inconsistências mencionadas no Parecer Técnico N.º558/2021 – GCAP (fl.241-242), a área a ser licenciada está localizada em área consolidada, encaminhando o processo para continuidade do licenciamento ambiental;

Ao fim e ao cabo, a Licença de Instalação n. 054/2021 foi expedida para empreendimento com PPD grande e porte excepcional, descrito como usina de produção de concreto asfáltico, em total dissonância com toda a documentação que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

até então fora juntada aos autos (fls. 257/259v do processo de licenciamento):

FINALIDADE: Autorizar a implantação de uma Usina de Produção de Concreto Asfáltico, com canteiro de obras e posto de abastecimento, com área útil de 3.263,64 m², de uma área total de 50.156,49 m².

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Grande **PORTE:** Excepcional

2. DO DIREITO

2.1. Do licenciamento ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88).

O caminho para a concretização desse direito, porém, não é livre: ele é pautado por uma série de princípios e deveres que se impõem ao Estado e a particulares, a quem incumbe operar para assegurar a integridade dos ecossistemas.

Dentre os mais relevantes princípios que informam a aplicação do Direito Ambiental brasileiro, encontram-se os princípios da prevenção e da precaução.

Segundo SARLET e FENSTERSEIFER (2019)¹, "o princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua *origem* (...), evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos". Trata-se de princípio aplicável, pois, no campo da certeza a respeito de nexos de causalidade, buscando a antevisão de impactos negativos sobre o meio ambiente e à adoção de medidas que evitem ou mitiguem esses impactos.

Vale lembrar que o princípio da prevenção coaduna-se com a perspectiva constitucional de promoção da saúde e integridade dos ecossistemas, para as gerações atuais e futuras, além de resultar interpretativamente da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), cujos objetivos, dentre outros, são: a "preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida",

¹ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

a "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico", a "racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar", o "planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais" e o "controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras".

Quanto ao princípio da precaução, ele opera na ausência de certeza científica a respeito de impactos negativos de dados empreendimentos, obras, políticas ou programas sobre o meio ambiente, conforme previsto na Declaração do Rio de Janeiro/92 (Princípio 15): "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Para SARLET e FENSTESRSEIFER (2019), "diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determina substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações".

O princípio da precaução também é albergado constitucionalmente, na medida em que um de seus principais instrumentos de concretização, o EIA/RIMA, é tornado obrigatório para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV, CF/88). Além disso, a Constituição também impõe ao Estado o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", obrigação também derivada do princípio da precaução (art. 225, §1º, V, CF/88).

Ora, um dos mais poderosos instrumentos para concretização, no plano fático, dos deveres protetivos resultantes dos princípios da precaução e da prevenção é o licenciamento ambiental. Trata-se de instrumento clássico da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, Lei n. 6.938/1981), cujo objetivo é, justamente, avaliar a "localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

aplicáveis ao caso", a fim de evitar ou mitigar possíveis danos (Resolução n. 237/1997, CONAMA).

O licenciamento é o *locus* adequado para caracterização ambiental e socioambiental de um empreendimento, para avaliação de seus impactos sobre o meio ambiente e sobre o meio antrópico, para análise de sua viabilidade e das eventuais medidas mitigadoras e compensatórias que se façam necessárias. Não se trata de um procedimento pró-forma, voltado à *aprovação* de decisões tomadas *a priori*, mas de um espaço democrático de proteção ao meio ambiente e de compatibilização entre integridade ecossistêmica e planejamento econômico. As avaliações e apurações do procedimento de licenciamento devem ser sérias e embasadas tecnicamente, privilegiando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como manda a Constituição Federal.

Para isso, é imprescindível que o licenciamento seja instruído por estudos ambientais prévios e adequadamente aprofundados, aos quais deve ser dada publicidade, assegurando-se participação pública na tomada de decisão (direitos ambientais procedimentais à informação e à participação pública na tomada de decisão). Nesse sentido, já decidiu este mesmo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas:

"O estudo de impacto ambiental deve sempre ser prévio, sob pena de esvaziamento do instituto que tem por finalidade precípua conhecer as características do empreendimento ou atividade, caracterizar o status quo da área impactada, identificar a área de influência e estabelecer, previamente, condições para que o impacto seja o menor possível, segundo a técnica disponível no estado da arte.

Assim, para que seja válido o licenciamento ambiental, é necessário que os estudos de impacto que lhe subsidiam sejam íntegros quanto à localização, instalação, ampliação e operação do empreendimento, com vistas a subsidiar análise das possíveis externalidades negativas." (ACP n. 1003598-84.2017.4.01.3200)

Além disso, é imperativo que o ente licenciador seriamente avalie as evidências técnicas apresentadas pelo empreendedor, em postura rigorosa de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

das atividades potencialmente poluidoras. O órgão licenciador não existe apenas para anuir com o que foi previamente decidido em outras instâncias, mas para assegurar a proteção ao meio ambiente por parte de quaisquer obras, empreendimentos, projetos ou programas bancados seja por particulares, seja pelo Poder Público.

No plano federal, o licenciamento ambiental é regido pela Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que estipula normas gerais para o procedimento. No Estado do Amazonas, a matéria é também regida pela Lei Estadual n. 3.785/2012, cujo artigo 12 exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Isso pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM, previamente à emissão de licença prévia.

O artigo 26 do mesmo diploma legal estadual expressa o poder de autotutela administrativa do IPAAM, mediante decisão motivada, para rever seus próprios atos, inclusive no sentido de modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer violação a normas legais.

No caso concreto, o licenciamento do empreendimento objeto da presente ACP está em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, pois não houve emissão de licença prévia (LP n. 184/08) nem prévia elaboração de EIA/RIMA ou qualquer outro estudo ambiental por mais simplificado que fosse, nem sequer *a posteriori*, quando já havia análise do IPAAM, por exemplo, a respeito da viabilidade locacional do empreendimento. Ora, essa análise é impossível de per si, de modo apriorístico, para uma usina de concreto asfáltico com o porte e potencial poluidor apresentados, a exigir necessariamente estudos prévios de impacto ambiental.

Além dos erros procedimentais que marcaram o início do procedimento, em especial em um caso como o presente, o sequenciamento de equívocos teve continuidade.

De fato, sem a existência de LP ou de estudos ambientais prévios, emitiu-se licença de instalação autorizando a implantação da usina.

A LI acabou por adquirir feições de planejamento do empreendimento, uma vez que, a princípio, sequer se tinha segurança a respeito das características do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

empreendimento cuja implantação se estava a autorizar, na ausência dos estudos pertinentes.

Outrossim, o acompanhamento do cumprimento de condicionantes pelo IPAAM vem sendo reiteradamente falho, não se exigindo contraprovas, não se promovendo adequadas vistorias em campo e cegando-se quanto a efeitos em curso.

A postura do órgão ambiental tem sido de condescendência com o que é apresentado pela empresa, numa subversão da funcionalidade do procedimento de licenciamento ambiental, como demonstrado fartamente pela prova documental em anexo produzida pela Auditoria do TCE.

O procedimento de licenciamento da usina de concreto asfáltico no trecho C da BR 319 desvirtuou-se: ele não seguiu adequadamente os parâmetros de higidez necessários à proteção do meio ambiente desde seu início.

Assim, no caso concreto, deve ser reconhecida a nulidade *ab initio* das licenças ambientais concedidas, bem como dos atos de acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental, maculados pela ausência inicial de estudos ambientais prévios, pela desvirtuação da natureza de cada licença, considerado o aspecto trifásico do licenciamento que não foi observado, e pela reiterada omissão do órgão licenciador em efetivamente acompanhar a obra e exigir as correções necessárias à prevenção de danos ambientais.

Por fim, há que se concluir que **não existe licenciamento se o procedimento não serve à finalidade do instituto, que é avaliar impactos e buscar mitigá-los ou compensá-los.**

2.2. Das normas estaduais sobre licenciamento ambiental no Amazonas

No plano da legislação estadual, também o procedimento de licenciamento ambiental em apreço é totalmente irregular e ilegal.

De fato, a Lei Estadual n. 3785/2012 prevê procedimento simplificado apenas para empreendimentos de pequeno porte, conforme o rol exemplificativo do art. 6º, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido.

Para todos os demais empreendimentos constantes do anexo da lei, vige o procedimento trifásico, estatuiendo-se a natureza de cada tipo de licença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Art. 12. A Licença Prévia – LP – será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.

Art. 13. A Licença de Instalação – LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 14. A Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Além disso a Lei Estadual n. 3785/2012 categoriza os empreendimentos segundo PPD e porte e é complementada pela Portaria n. 075/2020, que trata da conjugação de empreendimentos de distintas naturezas, estabelecendo que:

Art. 3º. Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas no Anexo Único da Lei n. 3.785/12, exceto a atividade de incineração, serão classificadas pela atividade de maior classe, porte e potencial poluidor, sendo o processo direcionado à agência pertinente.

No caso concreto, empreendimento descrito constitui uma conjugação de atividades diversas: canteiro de obras, usina de concreto, usina de concreto asfáltico, terraplanagem, sistema de armazenamento de combustíveis, hotel, dentre outros. A Portaria n. 075/2020 orienta o empreendedor e o órgão licenciador a, em uma hipótese como essa, conduzir o processo de licenciamento ambiental tomando em conta a atividade com maior potencial poluidor degradador (PPD). **A usina de concreto asfáltico é registrada como de PPD grande pela Lei Estadual n. 3.785/2012 (código de atividade 2318) e dado o número de empregados, superior a 100, o porte do empreendimento é considerado excepcional.**

Outras estruturas previstas são descritas como de potencial poluidor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

degradador médio – caso da usina de concreto (código 2317) e da terraplanagem (código 2331). De qualquer forma, dada a presença de uma atividade com PPD grande e porte excepcional, conjugada a atividades com PPD médio, o procedimento de licenciamento deveria ter-se pautado pelos parâmetros mais rigorosos aplicáveis a empreendimentos com alto potencial poluidor.

Não foi isso, porém, que aconteceu. Assim, o IPAAM descumpriu legislação estadual regente do licenciamento ambiental.

2.3. Da competência da Justiça Federal

No caso concreto, o empreendimento objeto da presente ação incide sobre área de propriedade da União, como reconhecido nos documentos juntados pelo empreendedor,, especialmente o recibo assinado por Helio Bampi e o pedido de regularização fundiária em nome de Fabiano Pina de Vasconcelos, novamente abaixo demonstrados:

Eu HELIO BAMPI, RG: 1.450.619-5 SSP/PR, CPF: 194.604.229-34, brasileiro domiciliado a margem direita da BR319- km190, Lote 06, Gleba 10, Imóvel Tupana, recebi de DJENIFFER BELTRÃO BERGER, brasileira, maior, solteira, do lar, RG: 2205011-6 SSP/AM, CPF: 941.804.582-68 domiciliada e residente Rua Castanho, s/nº, a importância de DEZ MIL REAIS (10.000,00) a título de indenização das benfeitorias constantes de UMA CASA MISTA MEDINDO 5X10, ÁREA ABERTA EM TORNO DE 10 HECTARES, 1 POÇO ARTESIANO, 1 TANQUE DE PEIXE LICENCIADO NO IPAAM (L.O. Nº 541/08 14/01/2009), existentes em terreno do patrimônio Institucional Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por mim ocupada, mansa e pacificamente situada BR319- km190, Gleba 10, Lote 06, Tupana, Município BERURI, identificado sob o nº 07263755050 (CCIR), DEMARCADO COMO LOTE 06, GLEBA 10, FAZENDA RECANTO, IMÓVEL TUPANA, Município BERURI, com uma área de 99,7698 ha, medindo (500,00m) frente por (2.000,00 m) fundo, limitando-se frente com a Br319, fundos com terras da união, lado esquerdo Lote 05 Gleba 10, Lado direito Lote 07, Gleba 10, pelo que lhe dou plena, geral e irrevogável quitação, transferindo todo direito que cabe em decorrência do disposto no artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro a indenização das aludidas benfeitorias, bem como todos os direitos para requerer e realizar a regularização da propriedade rural junto ao INCRA sobre o terreno

- Ocorre que o Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária está em nome de **FABIANO PINO VASCONCELLOS**;
- Não existe documento demonstrando relação entre **DJENIFFER BELTRÃO BERGER** e **FABIANO PINO VASCONCELLOS**;
- Adicionalmente, observa-se que a área informada no requerimento de Regularização Fundiária localiza-se na GLEBA 12, LOTE 03, Tupana, Beruri e a informada no Contrato de Locação localiza-se na GLEBA 10, LOTE 06, Tupana, Beruri;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Ainda, o presente empreendimento é derivado de contrato celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fl. 254 do processo de licenciamento), autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura. Ou seja, os recursos para a execução das obras são da União.

Trata-se, portanto, de hipótese prevista no art. 109 da CF/88.

Por fim, cabe destacar o entendimento já externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser federal a competência em matéria ambiental quando a ação for ajuizada pelo Ministério Público Federal (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A tutela dos direitos coletivos lato sensu, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é orientada a partir da integração entre os preceitos normativos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, é medida de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Isso se deve em razão da incidência do princípio da precaução – invocado quando há indicação de que os efeitos sobre o ambiente, a saúde humana e dos animais, bem como a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e diminuto o nível de proteção escolhido.

Nesse sentido, aliás, a Corte Especial do STJ aprovou o enunciado sumular n.º 618, que pontifica a tese de inversão do ônus da prova nas ações que visam à reparação do dano ambiental, consoante se vê: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

Assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na ação civil pública, são o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

No caso em questão, estão presentes ambos os requisitos. A relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como por meio dos documentos em anexo, revelando que o procedimento de licenciamento ambiental da usina de concreto asfáltico em questão está eivado de vícios e, portanto, sujeito ao reconhecimento de sua nulidade *ab initio*. O decurso do tempo não foi capaz de sanar os vícios encontrados.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado justamente pelos danos já consumados ao meio ambiente, em decorrência dos vícios no procedimento de licenciamento ambiental. A esses danos, vêm somar-se o risco de produção de novos prejuízos aos ecossistemas locais a partir da continuidade das obras de implantação da usina, antevendo-se uma cumulação de externalidades cujo alcance prejudicial é impossível precisar. Nessa seara, é de se aplicar o princípio da precaução: diante dos malefícios já constatados, e da chance de cumulação de novos prejuízos, a postura deve ser de cautela, em homenagem à necessária proteção ao meio ambiente.

De fato, se não houver a suspensão liminar da eficácia das licenças, a obra e a atividade terão continuidade, na prática, sem que tenha havido procedimento de licenciamento regular, o que equivale a um não licenciamento

Portanto, à vista da patente contrariedade às normas e, levando em conta que qualquer demora em tal matéria tende a carrear efeitos irreversíveis, impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme os pedidos a seguir.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

5.1. A concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

para a finalidade:

5.1.1. de **suspender a eficácia da Licença de Instalação n. 054/2021**, emitida pelo IPAAM em favor de Consórcio Tecon Ardo – RC, **e de todos os atos autorizativos que lhe sejam subsequentes**, tais como eventual licença de operação que tenha sido emitida, considerados os vícios graves no processo de emissão de referida licença;

5.1.2. de interromper imediatamente todos os atos de instalação e operação derivados da **Licença de Instalação n. 054/2021**, até integral correção dos vícios detectados no procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelo IPAAM;

5.2. A designação de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

5.3. Em não se obtendo sucesso na conciliação, a intimação dos requeridos em audiência para apresentação de contestação, no prazo legal, dando-se prosseguimento à ação civil pública, até julgamento final, visando à procedência do feito e:

5.3.1. à declaração de nulidade da **Licença de Instalação n. 054/2021** emitida pelo IPAAM em favor de Consórcio Tecon Ardo – RC, **e de todos os atos autorizativos que lhe sejam subsequentes**, tais como eventual licença de operação, considerados os vícios graves no processo de emissão de referida licença;

5.3.2. à condenação dos requeridos na repetição de todos os atos do processo administrativo de licenciamento ambiental, exigindo-se, desde o início:

(i) o cumprimento dos trâmites legais quanto ao procedimento trifásico de licenciamento – com emissão de licenças prévia, de instalação e de operação;

(ii) a apresentação, pelo empreendedor, de avaliação ambiental prévia à emissão de licença prévia, que efetivamente identifique o impacto das estruturas e atividades sobre o meio ambiente local, inclusive delineando com precisão as áreas consolidadas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
13º Ofício – Proteção ao Meio Ambiente

imóvel, o impacto da atividade sobre fauna, flora, recursos hídricos e atmosféricos locais;

(iii) a apresentação, pelo empreendedor, de documentos evidenciando a regularidade fundiária do imóvel em que será implementado o empreendimento, identificando-se com segurança o atual possuidor do bem capaz de celebrar contrato de locação, cessão ou outro;

(iv) a realização efetiva de vistoria *in loco* pelo órgão licenciador, para a finalidade de revisão dos documentos apresentados pelo empreendedor;

5.4. a inversão do ônus da prova, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85; e

5.5. a dispensa do pagamento das custas e emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$165.774.950,00, equivalente ao valor do contrato celebrado entre DNIT e o Consórcio Tecon Ardo – RC.

Manaus, data da assinatura eletrônica,

- assinado eletronicamente-

Procuradores da República abaixo assinados

Anexos:

- IC 1.13.000.001940/2021-45;
- Laudos Mapbiomas;
- Oitivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00051044/2022 PETIÇÃO**

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **14/09/2022 14:24:46**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LIGIA CIRENO TEOBALDO**

Data e Hora: **14/09/2022 17:21:23**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA**

Data e Hora: **14/09/2022 12:22:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **14/09/2022 17:22:35**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 283b421e.44779071.eeb4dda2.6e48fb8e